

Jales-SP, 11 de maio de 2026.

COMPLEMENTO À RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO (Este documento visa complementar algumas informações, bem como responder o que ficou pendente na manifestação anterior)

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 03/2026 ASSUNTO: Complemento à Resposta de Esclarecimento à empresa Martins & Neri Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda - CNPJ nº 02.566.841/0001-96.

Em complemento à resposta anteriormente enviada, esta Agente de Contratações vem prestar os seguintes esclarecimentos técnicos:

3. Da divergência entre valor global do Edital/PNCP/BLL e anexos financeiros:

A Administração confirma que o valor global de referência para a presente licitação é o constante no Anexo III - Planilha de Valores R\$ 42.612.680,40 (quarenta e dois milhões, seiscentos e doze mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos) A divergência observada na capa do edital e na plataforma BLL decorreu de uma falha técnica no processo de importação de dados, que não computou os valores referentes à Planilha III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS).

4. Da aparente incompatibilidade entre PNCP/BLL e anexos quanto aos quantitativos:

Os quantitativos corretos são aqueles detalhados nos anexos técnicos do edital. A aparente incompatibilidade no PNCP/BLL é reflexo da omissão da Planilha III/SMDS mencionada no item anterior, portanto o edital será devidamente retificado para incluir à Planilha III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) e ajustar o valor global para o montante correto.

5. DA AGREGAÇÃO DE OBJETOS HETEROGÊNEOS E DA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO:

Resposta aos Questionamentos 5.1; 5.2 e 5.3:

A opção pela adoção do critério de julgamento por lote único no presente procedimento licitatório fundamenta-se em razões de ordem técnica, operacional, econômica e administrativa, especialmente em razão da natureza integrada e interdependente dos serviços que compõem a solução de Cidade Inteligente (Smart City) a ser implementada no Município de Jales.

O objeto licitado contempla solução tecnológica complexa e integrada, envolvendo infraestrutura tecnológica, equipamentos (hardware), sistemas informatizados (software), conectividade, armazenamento, processamento de dados, suporte técnico, monitoramento, manutenção, integração entre plataformas e operação continuada dos serviços, os quais possuem elevado grau de interdependência funcional e operacional.

Nesse contexto, a execução do objeto de forma fracionada, mediante divisão em múltiplos lotes ou contratação de diversos fornecedores distintos, poderia comprometer significativamente a compatibilidade tecnológica, a interoperabilidade dos sistemas, a padronização da solução, a segurança da informação, a continuidade operacional e a eficiência da execução contratual, além de ampliar substancialmente os riscos de descontinuidade, falhas de integração, conflitos de responsabilidade técnica e dificuldades de gerenciamento contratual.

A interdependência crítica entre hardware, software e conectividade exige atuação coordenada, integrada e sincronizada entre todos os componentes da solução, sendo imprescindível que a responsabilidade pela implantação, integração, manutenção, suporte técnico e funcionamento global da plataforma permaneça concentrada em único contratado, permitindo maior eficiência operacional, rastreabilidade das responsabilidades, agilidade na resolução de incidentes e uniformidade tecnológica.

Além disso, a adoção de lote único favorece a adequada integração entre os diversos módulos da solução Smart City, assegurando compatibilidade entre equipamentos, sistemas, banco de dados, protocolos de comunicação, serviços em nuvem, interfaces de gestão e demais tecnologias envolvidas, evitando riscos de incompatibilidade técnica decorrentes da participação de múltiplos fornecedores independentes.

Sob o aspecto administrativo e operacional, a contratação unificada também proporciona maior eficiência na gestão e fiscalização contratual, reduzindo custos administrativos relacionados à coordenação de múltiplos contratos, mitigando riscos de sobreposição de responsabilidades e facilitando o acompanhamento da execução pela Administração Pública.

Importante destacar que a adoção do lote único não possui caráter restritivo ou direcionador, mas decorre de justificativa técnica devidamente motivada, compatível com o interesse público e com a necessidade de garantir

funcionalidade plena, integração sistêmica, segurança operacional e efetividade da solução tecnológica pretendida.

A medida encontra amparo nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que admite a adoção de lote único quando demonstrada tecnicamente a inviabilidade ou inconveniência do parcelamento do objeto.

Ademais, nos termos do art. 40, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, hipótese que não se verifica no presente caso, diante da necessidade de integração plena e funcionamento sistêmico unificado da solução de Cidade Inteligente pretendida pela Administração Municipal.

A justificativa para o uso parcelamento visa assegurar a integridade da governança de dados e o cumprimento rigoroso da LGPD, uma vez que a contratante não está disposta a fragmentar uma solução tecnicamente integrada, apenas para se ajustar às limitações operacionais ou ao portfólio de eventuais interessadas. A centralização em lote único garante a responsabilidade técnica e jurídica indivisível (*Single Point of Accountability*).

Resposta ao Questionamento 5.4.

No caso concreto, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma detalhada e fundamentada o objeto da contratação, evidenciando sua elevada complexidade técnica, operacional e tecnológica, bem como a necessidade de implementação de solução integrada nos moldes de Smart City as a Service, abrangendo serviços continuados de conectividade, telecomunicações, infraestrutura tecnológica, comunicação multimídia de imagens, monitoramento, integração sistêmica, armazenamento, processamento de dados e gestão centralizada das soluções tecnológicas destinadas às diversas unidades da Administração Municipal.

A natureza multidisciplinar do objeto demanda a conjugação de diferentes expertises técnicas, operacionais e empresariais, envolvendo competências específicas nas áreas de redes de telecomunicações, infraestrutura de fibra óptica, conectividade de dados, softwares de gerenciamento inteligente, monitoramento urbano, comunicação multimídia, segurança da informação, integração de plataformas, suporte técnico especializado e operação assistida dos sistemas.

Nesse contexto, a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio mostra-se medida compatível com o interesse público e com os princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, permitindo a ampliação da competitividade do certame e possibilitando a participação de empresas que,

isoladamente, eventualmente não detenham todas as capacidades técnicas, operacionais ou econômico-financeiras necessárias à execução integral do objeto.

A admissão de consórcio, no presente caso, favorece a conjugação de competências complementares entre empresas especializadas em segmentos distintos da solução tecnológica pretendida, permitindo maior eficiência na execução contratual, ampliação do universo de licitantes e fortalecimento da competitividade, sem prejuízo da segurança da contratação.

Além disso, considerando a dimensão, complexidade, caráter integrado e elevado grau de especialização técnica do objeto licitado, a participação em consórcio revela-se prática compatível com a realidade do mercado de soluções tecnológicas integradas para cidades inteligentes, no qual é comum a atuação conjunta de empresas especializadas em diferentes frentes tecnológicas para atendimento pleno das exigências contratuais.

Importante destacar que a admissão de consórcios não afasta as garantias da Administração Pública quanto à adequada execução contratual, uma vez que o edital estabelece expressamente as condições de participação, responsabilidades solidárias entre as consorciadas, comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira, indicação de empresa líder e demais exigências previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a autorização para participação de empresas em consórcio mostra-se plenamente justificada diante das características técnicas e operacionais da contratação, contribuindo para ampliação da competitividade, incremento da capacidade de execução do objeto e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Resposta ao Questionamento 5.5:

Esclarecemos que a participação de empresas com portfólios especializados em nichos específicos está plenamente garantida por meio da permissão de formação de consórcios, conforme previsto no item 5 do Edital. Ressaltamos que o certame não visa a contratação de uma plataforma de Comando e Controle (CCC) ou de defesa crítica, mas sim de uma solução sistêmica de Cidade Inteligente integrada. O mecanismo de consórcio permite que empresas de diferentes expertises se unam para atender ao objeto em sua totalidade, sem que o Município seja obrigado a fragmentar o projeto e assumir riscos de falhas de interface entre múltiplos fornecedores.

Resposta ao Questionamento 5.6:

Reiteramos que o objeto é indivisível sob o aspecto da funcionalidade final,

dependendo da integração entre hardware, conectividade e plataforma de gestão. Embora o cronograma físico-financeiro contemple marcos de medição proporcional (*pro rata*), a funcionalidade para fins de aceite está vinculada à efetiva operacionalidade do módulo integrado. Não admitimos a entrega de parcelas autônomas que não estejam integradas, garantindo que não sejam realizados pagamentos por componentes que não estejam prestando o serviço final pretendido.

6. Do CCO e dos Sistemas de Operação:

Resposta ao Questionamento 6.1:

Ressaltamos que as premissas trazidas pela consulente parecem extrapolar o escopo definido no Termo de Referência ao tentar elevar a solução ao patamar de uma "plataforma de comando e controle" ou de "defesa crítica". O centro operacional municipal possui a função objetiva de agrupamento e visualização dos serviços de videomonitoramento, operando através de um sistema de gestão de vídeo (VMS) destinado à segurança pública e mobilidade urbana local.

Resposta aos Questionamentos 6.2 e 6.3:

A solução a ser contratada foca na convergência de imagens e analíticos de vídeo conforme especificado na documentação técnica. Requisitos de despacho operacional ou integração com sistemas externos de outras esferas, que não os expressamente previstos no Termo de Referência, são estranhos ao objeto e não serão incluídos para satisfazer interpretações subjetivas da consulente.

Resposta ao Questionamento 6.4:

Esclarecemos que os padrões e protocolos de integração exigidos para a solução estão técnica e exhaustivamente descritos nos anexos do Edital e no Termo de Referência. Ressaltamos que a solução fornecida deve possuir compatibilidade plena com os sistemas municipais por meio de interfaces padronizadas, sendo de responsabilidade exclusiva da licitante assegurar que sua tecnologia atenda rigorosamente aos requisitos de interoperabilidade e comunicação já publicados. Não admitimos interpretações que visem introduzir exigências tecnológicas, padrões de SDK ou métodos de integração que não foram expressamente solicitados, cabendo à contratada entregar a

funcionalidade integrada conforme os parâmetros soberanos estabelecidos nesta licitação.

Resposta ao Questionamento 6.5:

Esclarecemos que os requisitos para o processamento e o armazenamento dos dados provenientes da solução já se encontram exaustivamente detalhados nos anexos técnicos do Edital e no Termo de Referência. Ressaltamos que o projeto deve ser executado rigorosamente conforme as especificações publicadas, sendo de responsabilidade da licitante garantir a entrega da infraestrutura que suporte as funcionalidades exigidas, sem a necessidade de interpretações ou inovações que extrapolem o escopo oficial estabelecido pelo Município.

Resposta ao Questionamento 6.6:

Reiteramos que as diretrizes para o ambiente operacional e a arquitetura de sistemas devem observar, de forma estrita, as definições estabelecidas nos documentos norteadores deste certame. Não admitimos a introdução de complexidades sistêmicas ou exigências tecnológicas que não constem na documentação oficial, cabendo à interessada limitar-se ao cumprimento técnico do que foi expressamente planejado e solicitado para a gestão da malha digital urbana local.

Resposta ao Questionamento 6.7:

A conformidade com a LGPD, incluindo logs de auditoria e criptografia, é um requisito básico e obrigatório para qualquer nível de operação tecnológica da Administração Pública e será fiscalizada com o rigor necessário para proteger o patrimônio digital municipal. Tal obrigação decorre da legislação federal vigente e não depende da "criticidade" atribuída pela consulente ao sistema.

Resposta ao Questionamento 6.8:

Esclarecemos que a futura Contratada assume a responsabilidade integral e inescusável pelo ciclo completo de sustentação técnica, suporte de níveis 2 e 3, além das manutenções corretivas, preventivas e evolutivas de todos os componentes da solução durante toda a vigência contratual. Reiteramos que o escopo - conforme já detalhado no Termo de Referência - impõe o fornecimento obrigatório de atualizações de versão, correções de falhas,

treinamento contínuo das equipes municipais e manutenção da documentação técnica rigorosamente atualizada. Quanto ao suporte em incidentes críticos, informamos que a obrigação da contratada limita-se a garantir a pronta resposta tecnológica para assegurar a continuidade dos serviços de visualização e integração urbana, não se confundindo tal dever com a operação finalística dos sistemas, que permanece sob gestão privativa e indelegável do Município.

Resposta ao Questionamento 6.9:

Ressaltamos que os Acordos de Nível de Serviço (SLAs) destinados ao ambiente de visualização e à plataforma de gestão já se encontram devidamente definidos e publicados nos anexos técnicos do Edital. Salientamos que as métricas de disponibilidade para a infraestrutura central guardam proporções de criticidade técnica distintas em relação aos pontos individuais de campo, seguindo rigorosamente as tabelas de desempenho estabelecidas para fins de medição e faturamento. Rechaçamos, de forma definitiva, qualquer tentativa da consulente de vincular tais métricas a requisitos de "operações críticas" estranhas ao objeto, uma vez que o Edital foca na eficiência e funcionalidade da malha de monitoramento urbano de Jales.

Resposta ao Questionamento 6.10:

Informamos que as penalidades decorrentes de indisponibilidade do sistema de visualização, falhas de integração ou qualquer comprometimento das bases de evidências observarão estritamente a matriz de glosas e o regime sancionatório previstos no Termo de Referência. Ressaltamos que interrupções que afetem a integridade dos dados ou a rastreabilidade absoluta das operações são tratadas como falhas de natureza grave, sujeitando a contratada à aplicação implacável de descontos financeiros e sanções administrativas proporcionais ao impacto causado na prestação dos serviços de Cidade Inteligente. Não admitimos interpretações subjetivas que visem flexibilizar o rigor da fiscalização sobre a segurança e a disponibilidade da solução contratada.

Resposta ao Questionamento 6.11:

A qualificação técnica e a Prova de Conceito (POC) foram calibradas para aferir a capacidade da licitante em entregar uma malha de vídeo funcional e segura integrada à infraestrutura municipal. Exigências de experiência em "operação crítica" são descabidas e apenas restringiriam a competitividade de forma

ilegal, ferindo o princípio da proporcionalidade.

7. Da Qualificação Técnica, Consórcio e Participação de Empresas:

Resposta aos Questionamentos 7.1 e 7.2:

Observa-se que a consulente fundamenta seu questionamento em uma distinção entre "empresas especializadas em CCO/CCC" que se mostra inteiramente ausente da documentação oficial do certame. O instrumento convocatório não estabelece tal categoria como requisito de habilitação, sendo esta uma construção narrativa que não encontra respaldo no Edital ou em seus anexos. O objeto licitado é uma solução de Cidade Inteligente unificada, e a exigência de atestado para 490 câmeras IP constitui um critério técnico objetivo e proporcional à escala da malha digital municipal. Reitera-se que não possuímos o dever de segmentar qualificações para que estas se amoldem aos portfólios individuais de eventuais interessadas, especialmente quando a natureza da execução é indivisível e a responsabilidade pela entrega é solidária.

Resposta ao Questionamento 7.3:

Sobre a possibilidade de somatório de atestados, basta uma leitura atenta ao item 5 do Edital para verificar que tal procedimento já se encontra explicitamente previsto e pacificado, sem qualquer margem para as dúvidas suscitadas. Nos limitamos a aplicar as regras já publicadas, que permitem o somatório para atingir os quantitativos técnicos exigidos, tornando qualquer questionamento sobre este ponto meramente retórico perante a clareza do texto editalício.

Resposta aos Questionamentos 7.4 e 7.5:

A tentativa de inserir no certame exigências de experiência em "centrais de segurança" ou "mobilidade integrada de alta complexidade" parece ignorar o escopo efetivamente planejado por este Município. A documentação técnica é cristalina ao definir o centro de controle e operações de Jales como um ponto de agrupamento, visualização e gerenciamento da área de videomonitoramento, segurança pública e mobilidade urbana, sendo o Paço Municipal o local de concentração dos serviços relacionados a infraestrutura e processamento dos demais serviços contemplados no certame. Assim, atestados que comprovem a gestão de monitoramento urbano são

perfeitamente compatíveis com a realidade local, sendo desnecessária a criação de barreiras de "missão crítica" que apenas restringiriam a competitividade sem qualquer ganho técnico para o objeto licitado.

Resposta ao Questionamento 7.6:

A qualificação técnica foi devidamente calibrada com base na integralidade do lote único, observando a proporcionalidade do vulto da contratação conforme os parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021. Inexiste a previsão de "calibragem por módulo" em uma contratação global semi-integrada, e reafirmamos que a capacidade técnica deve refletir a aptidão para entregar a solução completa - da captura ao agrupamento de serviços e respectivo processamento centralizado - sem as fragmentações artificiais sugeridas pela interessada.

Resposta ao Questionamento 7.7:

A definição sobre qual especialidade deve exercer a liderança do consórcio é uma decisão estratégica e privada das licitantes, conforme facultado pelo item 5 do Edital. Não cabe à Administração interferir na governança interna das empresas, desde que a líder atenda rigorosamente aos requisitos de representação e participação previstos na documentação pública que rege o certame.

Resposta ao Questionamento 7.8:

No que tange à segurança digital e à LGPD, a Administração reitera que o cumprimento da Lei nº 13.709/2018 não constitui um "diferencial técnico" ou uma experiência a ser comprovada por meio de atestados de habilitação. A observância à legislação vigente é um pressuposto básico e obrigatório para a existência de qualquer empresa que pretenda contratar com o Poder Público, sendo o cumprimento da lei uma obrigação *ex lege* que independe de transcrição editalícia linha a linha. Pretender transformar o dever legal de respeitar a privacidade dos cidadãos em um quesito de habilitação técnica seria uma tentativa descabida de criar reservas de mercado baseadas no simples cumprimento da norma jurídica nacional, sendo que a conformidade técnica será fiscalizada de forma implacável durante a execução e implementação na infraestrutura de dados municipal.

8. Da Prova de Conceito (POC) e dos Critérios de Avaliação Técnica:

Resposta aos Questionamentos 8.1, 8.2 e 8.3:

Esclarecemos que a interpretação da consulente sobre o índice de aprovação da Prova de Conceito revela-se tecnicamente equivocada ao sugerir que uma pontuação global de 90% permitiria a convalidação de falhas em itens críticos. Requisitos que envolvem a Segurança Digital, a integridade da comunicação com a infraestrutura municipal e a conformidade estrita com a LGPD possuem natureza eliminatória e absoluta. A falha em qualquer critério obrigatório resultará na desclassificação imediata, preservando o interesse público e a segurança da informação do Município.

Resposta aos Questionamentos 8.4 e 8.5:

A finalidade da POC é validar a solução integrada em ambiente real de simulação. Serão avaliados, com rigor implacável, os protocolos de criptografia, a geração de trilhas de auditoria e a rastreabilidade total das operações, elementos que não são meramente opcionais, mas fundamentos de execução técnica detalhados nos anexos do Edital.

Resposta ao Questionamento 8.6:

Esclarecemos, com o rigor necessário para a proteção do interesse público, que o atendimento integral a todos os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos para a Prova de Conceito (POC) é obrigatório. Ressaltamos que qualquer falha, inconsistência ou omissão que resulte no não cumprimento das exigências previstas no roteiro de testes e nos anexos do Edital acarretará a desclassificação imediata da licitante.

Salientamos que a POC não constitui uma etapa de ajustes, desenvolvimento ou saneamento de falhas, mas sim um procedimento objetivo de validação da solução proposta. Portanto, a incapacidade de demonstrar a plena operacionalidade de qualquer item requisitado, especialmente no que tange à segurança da informação e à integridade do sistema, será considerada falha eliminatória, não havendo margem para interpretações que visem flexibilizar o padrão de qualidade e segurança exigido pelo Município.

Resposta ao Questionamento 8.7:

O Edital é suficientemente claro sobre as funcionalidades exigidas, e o roteiro específico de avaliação será disponibilizado à licitante classificada em primeiro

lugar no momento da convocação. Não há qualquer omissão a ser suprida na documentação já publicada, garantindo-se a isonomia e evitando que o teste se torne uma mera formalidade previsível em detrimento da verificação técnica efetiva.

9. Da Subcontratação e do Limite das Responsabilidades:

Resposta ao Questionamento 9.1:

Esclarecemos que as atividades que compõem o núcleo de inteligência, segurança e integração da solução são parcelas principais e finalísticas do objeto. Itens de infraestrutura civil possuem natureza meramente acessória e complementar à entrega tecnológica, não podendo ser equiparados ao escopo central da contratação.

Resposta aos Questionamentos 9.2 e 9.3:

A autorização para subcontratar parcelas acessórias não fragmenta a unidade técnica e jurídica do objeto, que permanece sob a responsabilidade integral da contratada. A manutenção do lote único visa garantir a responsabilidade objetiva sobre o SLA global e a integridade da malha digital municipal.

Resposta ao Questionamento 9.4:

Reiteramos que a faculdade de subcontratação de itens meramente acessórios não confere à licitante o direito de ditar a estratégia de parcelamento do objeto, que permanece pautada pela necessidade de integração absoluta e responsabilidade única. A opção pelo lote único está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e visa mitigar riscos de interface que comprometeriam a eficiência da solução de Cidade Inteligente. Não admitimos que a possibilidade operativa de subcontratar infraestrutura civil seja utilizada como pretexto para fragmentar um ecossistema tecnológico que exige governança centralizada e ponto único de prestação de contas, conforme as diretrizes soberanas estabelecidas em nossos documentos de planejamento.

Resposta aos Questionamentos 9.5 e 9.6:

Atividades estratégicas, como o fornecimento do software de gestão e a gestão da segurança da informação, devem ser executadas diretamente pela contratada ou consorciadas. Qualquer pretensão de que estas funções vitais

sejam subcontratadas esvaziaria o propósito da habilitação técnica e da segurança pública municipal.

Resposta ao Questionamento 9.7:

Afirmamos que os critérios de qualificação técnica e os requisitos da Prova de Conceito (POC) previstos no Edital são plenamente robustos, específicos e suficientes para o escopo pretendido pelo Município de Jales. Refutamos qualquer tentativa da consulente de sugerir insuficiência ou fragilidade nas regras postas com base em definições unilaterais de "parcelas estratégicas" que não guardam relação com o projeto planejado. Os documentos editalícios são o norte absoluto deste certame e foram calibrados com o rigor necessário para garantir a segurança e a funcionalidade da solução, sem a necessidade de inovações ou exigências adicionais criadas por interpretações subjetivas dos interessados.

10. Da LGPD, Biometria, Reconhecimento Facial e Dados Sensíveis:

Resposta aos Questionamentos 10.1, 10.2 e 10.3:

Esclarecemos que o cumprimento fiel da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) constitui um pressuposto obrigatório e inafastável para a execução do contrato, sendo uma obrigação *ex lege* que recai sobre todos os entes que contratam com o Poder Público. Não cabe à licitante questionar as bases legais ou os fundamentos jurídicos adotados pela municipalidade, mas sim garantir que sua solução técnica esteja apta a respeitar os limites impostos pela legislação nacional de proteção de dados. Nesse sentido, a gestão da governança de dados, incluindo as prerrogativas do Município e a eventual elaboração de instrumentos como o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), integra o planejamento estratégico e a responsabilidade institucional interna da municipalidade na qualidade de Controlador. À futura Contratada, na condição de Operadora, caberá o dever estrito de assegurar que a solução tecnológica fornecida possua as funcionalidades nativas de segurança e auditabilidade exigidas no Termo de Referência, permitindo que a Administração cumpra seus deveres de proteção à privacidade de forma plena.

Resposta aos Questionamentos 10.4 e 10.5:

Quanto aos prazos de retenção de imagens, metadados e logs de auditoria, estes observarão as normas vigentes e as necessidades operacionais de cada

órgão municipal, conforme configurado na implantação da solução. A responsabilidade por impedir o uso indevido é compartilhada: a Contratada deve entregar uma plataforma dotada de segurança nativa (*privacy by design*), enquanto a Administração gerirá o uso final das informações conforme suas políticas institucionais.

Resposta aos Questionamentos 10.6, 10.7 e 10.8:

Em relação à segregação de acesso por perfil e à auditoria completa de todas as ações no sistema, reforçamos que a rastreabilidade de quem acessou, pesquisou ou exportou imagens constitui requisito técnico obrigatório previsto nos anexos do Edital. A capacidade da licitante de garantir essa integridade das evidências digitais será aferida de forma rigorosa durante a Prova de Conceito (POC), momento em que a conformidade prática com a LGPD será exigida como critério essencial de aceitação técnica.

11. Da Medição, Aceite e Pagamento Proporcional:

Resposta aos Questionamentos 11.1 e 11.2:

No que concerne aos critérios de medição, a informamos que o regime de pagamentos observará estritamente o cronograma físico-financeiro e as cláusulas de pagamento proporcional (*pro rata*) já estabelecidas no Edital e no Termo de Referência. Tais desembolsos estão condicionados à efetiva entrega e operacionalidade comprovada de cada etapa, sendo vedado o pagamento por frações do objeto que não estejam plenamente funcionais ou integradas à infraestrutura municipal de tecnologia.

Resposta aos Questionamentos 11.3 e 11.4:

O pagamento relativo ao centro operacional será medido a partir da sua efetiva funcionalidade, incluindo a configuração e integração com os pontos de videomonitoramento instalados em cada fase. Caso o centro operacional atenda a um quantitativo parcial de câmeras, o pagamento observará a proporção da operação efetivamente viabilizada, conforme as regras de medição e SLA publicadas no instrumento convocatório.

Resposta aos Questionamentos 11.5, 11.6 e 11.7:

Para as questões relativas aos documentos de medição e glosas, as regras de

desconto automático por indisponibilidade estão detalhadamente descritas nos anexos financeiros e de governança do certame. Eventuais divergências de valores decorrentes de erros materiais de cadastro serão saneadas via retificação formal do Edital, garantindo que o faturamento reflita com precisão o escopo contratado e executado.

12. Dos Documentos Cujas Disponibilização é Solicitada:

Resposta aos Questionamentos 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.10, 12.11 e 12.12:

Informamos que os documentos essenciais que fundamentam o planejamento e a execução do certame, tais como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Orçamentos, Matriz de Riscos, Planilha de Itens e Quantitativos, e demais documentações, estão disponíveis junto a BLL, PNCP e site da transparência do Município.

Resposta aos Questionamentos 12.8 e 12.9:

Documentos que detalham a arquitetura técnica específica, diagramas de integração entre módulos e requisitos de segurança cibernética da infraestrutura municipal não são passíveis de ampla divulgação por razões de segurança estratégica do Município. Tais informações serão compartilhadas com a licitante vencedora no momento oportuno, sob o devido compromisso de confidencialidade, para viabilizar a implementação técnica da solução sem comprometer a integridade dos sistemas públicos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **DECIDO:**

- CONHECER do Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa Martins & Neri Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. - CNPJ nº 02.566.841/0001-96, por ser tempestivo;
- Determinar a **SUSPENSÃO** da sessão pública agendada;
- Proceder à **RETIFICAÇÃO** do Edital e seus anexos para sanar as divergências de valores e quantitativos (inclusão da SMDS);
- Realizar a **REPUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório com a consequente **REABERTURA DE PRAZO**, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

- DETERMINAR a disponibilização, junto aos documentos do certame, das informações atualizadas referentes ao valor global estimado da contratação e demais documentos necessários à adequada compreensão do objeto pelos interessados.

Por fim, esclarece-se que a presente decisão decorre da necessidade de resguardar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a transparência, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Simone Borges Gonçalves
Agente de Contratação